



Recurso Especial Criminal nº 0805904-87.2024.8.19.0206
Recorrente: CLAUDIA SILVA DOS SANTOS CAVALCANTI
Recorrido: Cassia Macedo dos Santos da Fonseca

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, em face do acórdão proferido pela Sexta Câmara Criminal (**fls. 59/67**), assim ementado:

“APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCESSUAL PENAL – CALÚNIA, INJÚRIA e DIFAMAÇÃO – EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO SANTA CRUZ, COMARCA DA CAPITAL - REGIONAL DE SANTA CRUZ – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DIANTE DO DESENLACE CONDENATÓRIO, PLEITEANDO PRELIMINARMENTE, A INÉPCIA DA EXORDIAL E, NO MÉRITO, A ABSOLVIÇÃO, SEJA SOB O PÁLIO DA INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO, QUER PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA, OU, ALTERNATIVAMENTE, A FIXAÇÃO DA PENABASE NO MÍNIMO LEGAL, SEM PREJUÍZO DO DECOTE DO VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DEFENSIVA, QUANTO À PRETENSÃO INÉPCIA DA DENÚNCIA, JÁ QUE A NARRATIVA CONTIDA NA QUEIXA SE MOSTROU SUFICIENTE E ADEQUADA À DELIMITAÇÃO DA HIPÓTESE FÁTICA A SER ANALISADA, OPORTUNIZANDO À DEFESA O PRECISO E IMPRESCINDÍVEL CONHECIMENTO INTEGRAL DO CASO VERTENTE, DE MODO A MANTER HÍGIDO O CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLITUDE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E, POR DERIVAÇÃO, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, INEXISTINDO, PORTANTO, QUALQUER IRREGULARIDADE OU MÁCULA A SER IDENTIFICADA E



DECLARADA NOS AUTOS – NO MÉRITO, CORRETO SE APRESENTOU O JUÍZO DE CENSURA ALCANÇADO, MAS APENAS QUANTO AO DELITO DE INJÚRIA, MERCÊ DA SATISFATÓRIA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO E DE QUE FOI A RECORRENTE A SUA AUTORA, SEGUNDO O TEOR DAS DECLARAÇÕES JUDICIALMENTE VERTIDAS PELAS TESTEMUNHAS, FERNANDA E MARIA ANGÉLICA, E PELA OFENDIDA, CLÁUDIA, DANDO CONTA ESTA ÚLTIMA DE QUE, EM RAZÃO DAQUELA NÃO ACEITAR A REPROVAÇÃO DO SEU FILHO NA ESCOLA, O QUAL APRESENTAVA BAIXO DESEMPENHO, DEU-SE INÍCIO A UMA DISCUSSÃO, JÁ QUE AQUELA PASSOU A DECLARAR QUE A COORDENADORA NÃO TERIA DADO O SUPORTE NECESSÁRIO AO ALUNO, DURANTE O TEMPO EM QUE ELE ESTEVE EM SUA INSTITUIÇÃO, SENDO CERTO QUE, NO DIA DOS FATOS, A MESMA ADUZIU QUE ELA CHAMOU O SEU FILHO DE “BANDIDO”, QUANDO ELE AINDA ESTAVA INGRESSANDO NA EDUCAÇÃO INFANTIL, COM 05 (CINCO) ANOS DE IDADE, SITUAÇÃO EM QUE RESPONDEU QUE ELA PRECISARIA TER PROVAS DE TAL ACUSAÇÃO, QUANDO A MESMA VEIO A LHE APERTAR O BRAÇO E, EM SEGUIDA, AGARRÁ-LA PELOS CABELOS E DERRUBA-LA AO SOLO, SALIENTANDO QUE “NESSA HORA EU NÃO LEMBRO DE MAIS NADA, EXCELÊNCIA. FOI BEM DIFÍCIL. E AÍ IMEDIATAMENTE EU CHAMEI A POLÍCIA” – PONTUA QUE, APÓS AS AGRESSÕES, AQUELA DESCEU AS ESCADAS E PASSOU A DIZER QUE VOLTARIA PARA TERMINAR O SERVIÇO, POIS “ARREBENTARIA A SUA CARA”, VERSÃO QUE FOI CORROBORADA POR AQUELAS TESTEMUNHAS, AS QUAIS PRESENCIARAM E ESCUTARAM AS INJÚRIAS PROFERIDAS PELA IMPLICADA E, ACRESCENTARAM QUE AQUELA CHAMOU A OFENDIDA DE “BANDIDA”, “PÉSSIMA MÃE” E “PIRANHA”, TENDO SIDO NARRADO PELA ÚLTIMA TESTEMUNHA QUE AQUELA GRITAVA QUE A EDUCADORA NÃO GOSTAVA DO SEU FILHO E QUE ELA TERIA ATRAPALHADO E ESTRAGADO A VIDA DO MESMO, A CONSTITUIR CENÁRIO QUE SEPULTA A PRETENSÃO





RECURSAL ABSOLUTÓRIA – POR OUTRO LADO, INSUSTENTÁVEL SE APRESENTOU O DESFECHO ALCANÇADO PELA RECORRENTE, QUANTO À CONDUTA AFETA A CALÚNIA, MERCÊ DA CONSTATAÇÃO DA ABSOLUTA ORFANDADE PROBATÓRIA AFETA À COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, PORQUANTO, NÃO RESTOU SEGURAMENTE ESTABELECIDO QUE A QUERELANTE TENHA DITO QUE O FILHO DA QUERELADA ERA “BANDIDO”, PARA QUE PUDESSE EXISTIR A PRÁTICA DE FALSA ATRIBUIÇÃO DE UM CRIME DE INJÚRIA, O QUE CONDUZ AO CORRESPONDENTE DESFECHO ABSOLUTÓRIO, QUE ORA SE DECRETA, COM FULCRO NO DISPOSTO PELO ART. 386, INC. Nº II, DO C.P.P. – DA MESMA MANEIRA, INSUSTENTÁVEL SE MOSTROU O DESFECHO CONDENATÓRIO QUANTO À PERPETRAÇÃO DO DELITO DIFAMATÓRIO, MERCÊ DA MANIFESTA ATIPICIDADE DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS À RECORRIDA, UMA VEZ QUE, PARA A CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES NARRADOS, EXIGE-SE A INTENÇÃO DELIBERADA DE OFENDER A HONRA OBJETIVA DA VÍTIMA, O QUE, NO CASO EM TELA, NÃO SE VERIFICOU, NA EXATA MEDIDA EM QUE O TEOR DAS NARRATIVAS VERTIDAS PELAS TESTEMUNHAS E POR AQUELA OFENDIDA, NÃO SE MOSTRARAM CAPAZES DE INSTITUIR A DELIMITAÇÃO DE UM FATO OBJETIVO DETERMINADO, DEVIDAMENTE SITUADO NO TEMPO E NO ESPAÇO, JÁ QUE APENAS MENCIONAM QUE AQUELA TERIA ATRIBUÍDO À QUERELANTE ADJETIVAÇÕES OFENSIVAS, O QUE, EM VERDADE, ATENTA CONTRA A SUA HONRA SUBJETIVA, CENÁRIO QUE IMPEDE A TIPIIFICAÇÃO DA CONDUTA NESTES MOLDES, PORQUE ESTABELECIDAS A PARTIR DE AFIRMAÇÕES GENÉRICAS E DE CUNHO ABSTRATO, COMO BEM DESTACADO PELO DOUTO PROCURADOR DE JUSTIÇA, EM SEU JUDICIOSO PARECER: “A PROVA NÃO É SEGURA QUANTO A SUA OCORRÊNCIA. HÁ, NA REALIDADE, UMA DIFICULDADE EM SE VISLUMBRAR A IMPUTAÇÃO DE UM FATO OFENSIVO À





REPUTAÇÃO DA QUERELANTE”, A CONDUZIR AO DESFECHO ABSOLUTÓRIO, QUE ORA SE DECRETA, COM FUNDAMENTO NO DISPOSTO PELO ART. 386, INC. Nº II, DO C.P.P. SENDO ESTE TAMBÉM O NORTE ADOTADO PELO PARQUET DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO – A DOSIMETRIA DESAFIA REPAROS, POIS INOBTANTE SE MANTENHA A PENA BASE ACIMA DO SEU MÍNIMO LEGAL, EM RAZÃO DAS OFENSAS TEREM SIDO PROFERIDAS NA PRESENÇA DE TRÊS PESSOAS, DUAS FUNCIONÁRIAS DA INSTITUIÇÃO ESCOLAR E O MARIDO DA PRÓPRIA QUERELADA, CERTO SE FAZ QUE DEVE SER CORRIGIDO O COEFICIENTE À RAZÃO DE 1/4 (UM QUARTO), PORQUE A UTILIZAÇÃO DA PENA BASE EM SEU MÁXIMO PATAMAR EXTRAPOLOU, POR DEMAIS, OS LIMITES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, DE MODO A ALCANÇAR A PENA INICIAL DE 01 (UM) MÊS E 07 (SETE) DIAS DE DETENÇÃO, CULMINANDO POR DESCARTAR A CUMULAÇÃO DA PENA DE MULTA, POIS ALÉM DE SE CARACTERIZAR COMO UMA CONDIÇÃO ULTRA PETITA, HOUE INOVAÇÃO DA TIPICIDADE, EM SEU PRECEITO SECUNDÁRIO, EM TOTAL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, A QUAL SE TORNA DEFINITIVA, DIANTE DA ININCIDÊNCIA À ESPÉCIE DE CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS OU MODIFICADORAS – MANTÉM-SE PORQUE CORRETA, A IMPOSIÇÃO DO REGIME CARCERÁRIO ABERTO, DE CONFORMIDADE COM A COMBINAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE O DISPOSTO ART. 33 §2º, ALÍNEA “C”, DO C. PENAL E O VERBETE SUMULAR Nº 440 DA CORTE CIDADÃ, COMO TAMBÉM A CONCESSÃO DA SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE REPRIMENDAS, MAS AGORA CONSISTENTE EM EXCLUSIVA PENA DE MULTA, NA FORMA DO DISPOSTO PELO ART. 60, §2º, DO CODEX REPRESSIVO – OUTROSSIM, PRESERVA-SE A INDENIZAÇÃO ARBITRADA POR DANOS MORAIS À OFENDIDA, PORÉM FAZ-SE NECESSÁRIA A READEQUAÇÃO DO QUANTUM DA OBRIGAÇÃO FIXADA PELA SENTENCIANTE, PARA O MONTANTE DE 01 (UM) SALÁRIO-MÍNIMO, PORQUE MAIS RAZOÁVEL E





PROPORCIONAL, DIANTE DA SUBSISTÊNCIA DE UM ÚNICO DELITO, PERSPECTIVA QUE FOI COMPARTILHADA PELA ATENTA E DOUTA PROCURADORIA, NO SEU JUDICIOSO PARECER – PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.”

Opostos Embargos de Declaração, foram desprovidos, nos termos da ementa a seguir (fls. 91/95):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCESSUAL PENAL – CRIMES CONTRA A HONRA – PRETENSÃO DEFENSIVA (INDEX 82) DE RECONHECIMENTO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO (INDEX 59) QUANTO À SUPOSTA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PRIVADA, EM RAZÃO DE ALEGADO RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE CUSTAS PROCESSUAIS – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, AO APRECIAR A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME, CONSIGNOU EXPRESSAMENTE QUE “REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DEFENSIVA, QUANTO À PRETENSA INÉPCIA DA DENÚNCIA, JÁ QUE A NARRATIVA CONTIDA NA QUEIXA SE MOSTROU SUFICIENTE E ADEQUADA À DELIMITAÇÃO DA HIPÓTESE FÁTICA A SER ANALISADA, OPORTUNIZANDO À DEFESA O PRECISO E IMPRESCINDÍVEL CONHECIMENTO INTEGRAL DO CASO VERTENTE, DE MODO A MANTER HÍGIDO O CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLITUDE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E, POR DERIVAÇÃO, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, INEXISTINDO, PORTANTO, QUALQUER IRREGULARIDADE OU MÁCULA A SER IDENTIFICADA E DECLARADA NOS AUTOS”, TENDO AINDA ENFRENTADO A REGULARIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL À LUZ DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – MERA AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA DE LEI NÃO CONFIGURA OMISSÃO, O MAGISTRADO NÃO SE ENCONTRA COMPELIDO A REBATER TODOS OS ARGUMENTOS OU DISPOSITIVOS EXPENDIDOS PELAS PARTES, BASTANDO QUE DECLINE OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA ALICERÇAR SUA DECISÃO – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA





INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA PROPOSTA, APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, POR MANIFESTA SUPERVENIÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA – O EMBARGANTE BUSCA, EM VERDADE, A PREVALÊNCIA DE SUA TESE JURÍDICA EM DETRIMENTO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DESTA CORTE, O QUE EXTRAPOLA AO ESTREITO LIMITE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS – DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

Inconformada, a recorrente alega violação aos artigos 38 e 806, ambos do Código de Processo Penal, e ao artigo 107, inciso IV, do Código Penal, requerendo o reconhecimento da inépcia da queixa-crime, com a consequente extinção de sua punibilidade diante da ausência de preparo tempestivo, nos termos dos artigos 806 do Código de Processo Penal e 107, inciso IV, do Código Penal (**fls. 107/117**).

139/144. As contrarrazões da recorrida foram apresentadas as **fls.**

Parecer do Ministério Público as **fls. 123/138**.

É o relatório. Decido.

O acórdão hostilizado concedeu parcial provimento ao recurso defensivo, para absolver a recorrente quanto aos delitos de calúnia e de difamação, bem como para mitigar o aumento relativo à pena-base à razão de 1/4 (um quarto), e descartar a cumulação da pena de multa, operada a substituição da sanção corporal por uma pena restritiva de direito, além de reduzir o montante fixado à título de danos morais à ofendida para o montante de 01 (um) salário-mínimo.

Cediço que o recolhimento de custas processuais previsto no artigo 806 do Código de Processo Penal é formalidade processual que condiciona a prática de atos subsequentes, sendo possível a posterior intimação da parte interessada, a fim de que proceda ao pagamento.

Nesse sentido, o atraso no recolhimento das custas apenas obsta a prática de atos ou diligências, sem qualquer reflexo na decadência da ação penal. Veja-se:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA EXTINÇÃO DA

PUNIBILIDADE. QUEIXA-CRIME APRESENTADA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 38 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DECADENCIAL. IRRELEVÂNCIA. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que, apresentada a queixa-crime tempestivamente, isto é, dentro do prazo decadencial de 6 meses a que se refere o art. 38, do CPP, a ausência, insuficiência ou o recolhimento das custas em momento posterior ao ajuizamento da ação penal não implicam a extinção de punibilidade pela decadência. Com efeito, tais circunstâncias apenas obstam a prática de atos ou diligências, devendo ser oportunizado o saneamento da irregularidade, mediante intimação da parte interessada, sem reflexos sobre a decadência. Precedentes. 2. In casu, extrai-se dos autos que, conhecida a autoria dos delitos tipificados nos arts. 138 e 139, ambos do CP (calúnia e difamação), em 20/9/2019, a ora agravada apresentou queixa-crime em 29/11/2019 (e-STJ fls. 1/13), tempestivamente, portanto. 3. Nesse contexto, ao contrário do que concluiu a Corte local, exercido o direito de queixa dentro do prazo decadencial (art. 38, do CPP), como na espécie, irrelevante, para fins de decadência da ação penal privada, que o pagamento das custas judiciais tenha sido realizado somente em 1º/4/2024 (e-STJ fls. 779/780), quando já ultrapassado o prazo de 6 meses, não havendo falar em extinção da punibilidade sob o referido fundamento. Irretocável o decisum agravado, que deu provimento ao recurso especial interposto pela ora agravada, para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal local e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que, afastada a declaração de extinção de punibilidade fundada na decadência, prossiga no julgamento da apelação. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg nos EDcl no REsp 2234208/BA, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN 19/11/2025).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TESE DE DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Se a queixa-crime foi apresentada tempestivamente, isto é, dentro do prazo decadencial de 6 (seis) meses previsto no art. 38 do Código de Processo Penal, é irrelevante a data do pagamento das



custas, especialmente por terem sido adimplidas tão logo alegada a necessidade de pagamento. Precedentes. 2. Estando a orientação adotada pelo acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incabível se mostra o acolhimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, consoante o enunciado 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 2716585/SE, Sexta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN 16/06/2025).

Assim, a leitura do acórdão revela que o entendimento adotado se encontra em perfeita harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, atraindo a incidência da Súmula nº 83 do STJ: “*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*”.

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente